

DECRETO Nº 031/2020

DATA: 23 de março de 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Município, da doença infecciosa causada pelo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em especial, o disposto no artigo 10, II, da Lei Orgânica do Município.

Considerando a pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde em razão da grande expansão do vírus COVID 19 (Coronavírus) a nível mundial;

Considerando os Decretos nº 4230/2020 e 4317/2020 do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no Paraná.

Considerando medidas a serem realizadas conforme orientação do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná;

Considerando os Decretos nº 027/2020, 028/2020 e 029/2020 deste Município de São José das Palmeiras;

Considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar medidas administrativas para determinar a suspensão da realização de eventos ou atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus:

DECRETA

Art. 1º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao COVID-19 ficam determinadas as seguintes medidas, que deverão ser cumpridas, **de imediato**:

§ 1º - Fica suspenso, a partir de 23/03/2020, pelo prazo de 15 dias, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos empresariais/comerciais, inclusive bares, lanchonetes, restaurantes e lojas de conveniências, em funcionamento no Município de São José das Palmeiras, salvo as exceções previstas neste decreto.

§ 2º - Fica permitido o serviço de Delivery para bares, lanchonetes e restaurantes.

Art. 2º - A suspensão a que se refere o § 1º do artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – Farmácias;

II – Fornecedores de insumos de importância à saúde;

III – Supermercados, mercados, açougues e padarias;

IV – Lojas de venda de alimentação para animais e produtos agrícolas por meio remoto com retirada no local, desde que o estabelecimento permaneça fechado para o acesso ao público, podendo haver entrega em domicílio (delivery);

V- Distribuidores de gás, apenas para entrega em domicílio (delivery), ou retirada individualizada no local, com atendimento apenas em balcão sem a permanência no local;

VI – Postos de combustíveis, vedado o funcionamento de loja de conveniência;

VII- Outros que vierem a ser definidos em ato complementar expedido pelo Executivo Municipal.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I-** intensificar as ações de limpeza;
- II-** disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III-** divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 3º - Os supermercados, mercados, açougues e padarias, deverão funcionar com restrição ao público a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação conforme os seus alvarás de funcionamento; deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização.

Art. 4º - Fica determinada a partir desta data estado de quarentena, para todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes e lactantes e pessoas com doenças crônicas graves, devendo estas permanecer em suas residências, sendo que em caso de necessidade de saída deverão solicitar ajuda aos seus familiares e/ou terceiros que não estejam nos grupos de risco.

Art. 5º - O Município fica autorizado a realizar compra emergencial para fornecimento de cestas básicas, para fornecer às famílias que estiverem em vulnerabilidade social, decorrente da pandemia do COVID19, devidamente atestadas pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Fica Decretado o toque de recolher das 19h00min as 06h00min para todos os cidadãos que não possuam justificativa ou autorização para a circulação além deste horário e, em caso de desobediência, o infrator estará sujeito a aplicação de penalidade por eventual tipificação do crime de infração de medida sanitária preventiva.

Parágrafo único: A justificativa de que trata o caput deste artigo, se refere a situações em que as pessoas estejam circulando para buscar alimentos, medicamentos, em trajeto de ida ou volta do trabalho ou situações de urgência e emergência vinculadas à saúde.

Art. 7º - Todas as medidas contidas nos Decretos Municipais nº 027/2020, 028/2020 e 029/2020, que não conflitem com o presente decreto, permanecem válidas, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - O descumprimento das medidas deste e dos demais Decretos citados acarretará ao infrator a imediata aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, na reincidência, a cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor em 23/03/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, 23 de março de 2020.

GILBERTO FERNANDES SALVADOR

Prefeito Municipal

- REPUBLICADO